COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 489, DE 2002

"Dá nova redação ao inciso I, alínea c, e acrescenta § 4º, ao art. 159, da Constituição Federal."

Autor: Deputada MARISA SERRANO e outros

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cuja primeira subscritora é a Deputada Marisa Serrano, altera a redação do art. 159 da Constituição Federal para criar o Fundo de Cultural Regional, mantido com cinco por cento dos recursos atualmente destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional previstos na alínea c do inciso I do referido dispositivo.

Tal fundo, de natureza contábil, será gerido de forma descentralizada com a participação da sociedade civil, "de forma a proporcionar os recursos necessários à produção cultural local, podendo apoiar pequenos empresários e produtores culturais, na forma de lei complementar".

Em sua fundamentação, a autora aponta a riqueza e a relevância das manifestações culturais brasileiras, expressão da identidade nacional, afirmando que a presente iniciativa virá suprir, "ainda que apenas parcialmente, as atividades de produção cultural de nosso País, dos recursos financeiros necessários ao seu desenvolvimento". No seu entender, o incentivo ao setor cultural trará também reflexos positivos na área econômica, por via do crescimento do turismo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 489, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 200.

Deputado NELSON TRAD Relator